

A. I. N° - 152240.0015/09-7
AUTUADO - UNIFORMIZE CONFECÇÕES DE UNIFORMES
AUTUANTE - ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 02.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente é cabível a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas foram destinadas à comercialização, situação em que o sujeito passivo comprovou que as mesmas serviram de insumos na fabricação roupas. Infração descaracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de remessa do processo para a Procuradoria do Estado. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/10/2009, exige ICMS no valor de R\$ 18.694,62, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Levantamentos às fls. 12 a 29. O período autuado foi de janeiro de 2008 a junho de 2009.

Às fls. 236 a 239, o contribuinte ingressa com impugnação, inicialmente apontando a tempestividade da peça e sintetizando os fatos ocorridos.

Em preliminar, com arrimo no art. 142 do CTN, sustenta a nulidade do ato administrativo, por agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como por não conter fundamento, motivo, forma, sujeito competente ou objeto.

De acordo com o seu entendimento, o motivo, ao invés de dispositivo genérico de Lei, deve ser a “*subsunção da norma ao fato, à luz do caso concreto*”. Todavia, o fiscal não apontou os documentos que tomou por base para exigir o imposto, pelo que o lançamento carece de aspecto fundamental.

Em seguida, no mérito, transcrevendo o caput do art. 352-A do RICMS/97, indaga sobre o motivo em função do qual lhe foi imputado o ilícito tributário, sem que tenha sido observada a sua condição de indústria e a atividade preponderante, que é a de confecção de peças para vestuário.

Na situação em comento, segundo afirma, as operações objeto da autuação são relativas a aquisições de produtos intermediários ou matérias-primas para a fabricação de calças e camisas, na sua maioria. Para comprovar a alegação, colaciona aos autos notas fiscais de compras e de vendas concernentes ao período fiscalizado.

Encerra requerendo a conversão do PAF, para fins de que a Procuradoria do Estado emita Parecer, a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ingressa com informação fiscal às fls. 1.208 e 1.209, onde afirma que as razões de defesa colidem com a atividade econômica do autuado, de número 4642702 (comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho), que está entre as empresas pertencentes à INFAC ATACADO. Acredita que a impugnante pretendia comercializar

através de sua indústria, cuja inscrição estadual é 77.108.640, que tem como unidade de fiscalização a INFRAZ INDÚSTRIA.

Mantém o Auto de Infração.

Na pauta de 20 de julho de 2010 (fl. 1.212), a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal - decidiu converter o PAF em diligência para a ASTEC / CONSEF, com o fim de que as seguintes medidas fossem adotadas:

- 1- Solicitação ao sujeito passivo de livros e documentos fiscais, no sentido de verificar se os produtos objeto da autuação foram todos empregados em processo industrial (do próprio estabelecimento ou de terceiros).
- 2- Esclarecimento sobre a existência de mercadorias adquiridas que tenham sido comercializadas sem industrialização, a exemplo dos uniformes consignados nos documentos de fls. 64 e 70. Caso tal hipótese fosse confirmada (revenda sem industrialização), solicitou-se a elaboração de novo demonstrativo de débito.

A ASTEC / CONSEF exarou o Parecer número 151/2010, de fls. 1.214-A a 1.216.

Informa o diligente que, ao realizar os trabalhos, intimou o contribuinte a apresentar os livros de Apuração do ICMS, de Entradas e de Saídas de Mercadorias, todos referentes ao período objeto da fiscalização, conforme termos acostados às fls. 1.217 e 1.218. Registra ainda ter efetuado visita técnica no estabelecimento, com o objetivo de esclarecer as dúvidas remanescentes no PAF.

Na citada visita, o diligente comprovou que, de fato, a atividade do sujeito passivo é de confecção industrial de roupas. Juntou aos autos algumas fotografias da visita, objetivando comprovar a sua assertiva (fls. 1.219 a 1.221).

Destaca a manifestação da Sra. Marlene dos Santos Silva, gerente comercial, de que em nenhum momento da ação fiscal o autuante compareceu às instalações fabris da empresa (fl. 1.217).

Quanto à solicitação sobre se existem mercadorias que tenham sido adquiridas para revenda, sublinhando as operações designadas nas Notas Fiscais 069.393 e 726.714 (fls. 64 e 70, citadas na diligência), aduz ter observado no almoxarifado do estabelecimento que são rolos de tecidos utilizados no processo produtivo, conforme cópia de fl. 1.221, não tendo sido, portanto, constatado indícios de comercialização.

Em prosseguimento, registra que, conforme documento de fl. 1.224, o defensor estava inscrito sob a condição de MICROEMPRESA 01 à época dos supostos fatos geradores, portanto desobrigado de escrituração, muito embora tenha passado a efetuar a escrita dos livros de Apuração e de Saídas a partir de 2009 (fls. 1.225 a 1.247), onde se observa apenas os CFOPs 5.125 e 6.125 (vendas de produtos industrializados), assim como nos documentos fiscais colacionados no processo.

Conclui afirmando que o contribuinte está desobrigado do recolhimento do imposto por antecipação parcial.

Os autos foram remetidos à INFRAZ Atacado, para que o autuante e o autuado, querendo, se manifestassem (fl. 1.248).

O autuante nada registrou e o sujeito passivo, ainda que devidamente intimado (fl. 1.231), também não se manifestou.

VOTO

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativo (fls. 12 a 29), bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer

princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos argumentos abordados na impugnação, na diligência e respectivo Parecer, na narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

Quanto ao pedido de conversão do PAF, para fins de que a Procuradoria do Estado emita Parecer, não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos após a diligência acima relatada e não vislumbra equívocos ou elementos de dúvidas que ensejam a necessidade de opinativo legal.

No mérito, o defensor fundamentou o seu pedido de improcedência no fato de ter adquirido as mercadorias com o objetivo de industrialização, não de comercialização.

Com efeito, consoante o que já foi exposto no relatório acima, dúvidas não restam de que não houve aquisição de mercadorias para revenda, condição essencial para que se exija o ICMS – antecipação parcial previsto no art. 352-A, RICMS/97.

Todos os elementos juntados ao PAF demonstram que o sujeito passivo industrializou as peças designadas nas notas de fls. 30 a 231, especificadas nos demonstrativos de fls. 12 a 29, em especial os CFOP constantes dos livros e dos documentos fiscais, a natureza dos produtos adquiridos (botões, agulhas, etiquetas, tecidos, espumas etc.), as fotografias de fls. 1.219 a 1.221, o Parecer e seu conteúdo.

Somente é cabível a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas foram destinadas à comercialização. No presente caso, o sujeito passivo comprovou que as mesmas serviram de insumos na fabricação roupas.

Infração descharacterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152240.0015/09-7**, lavrado contra **UNIFORMIZE CONFECÇÕES DE UNIFORMES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR